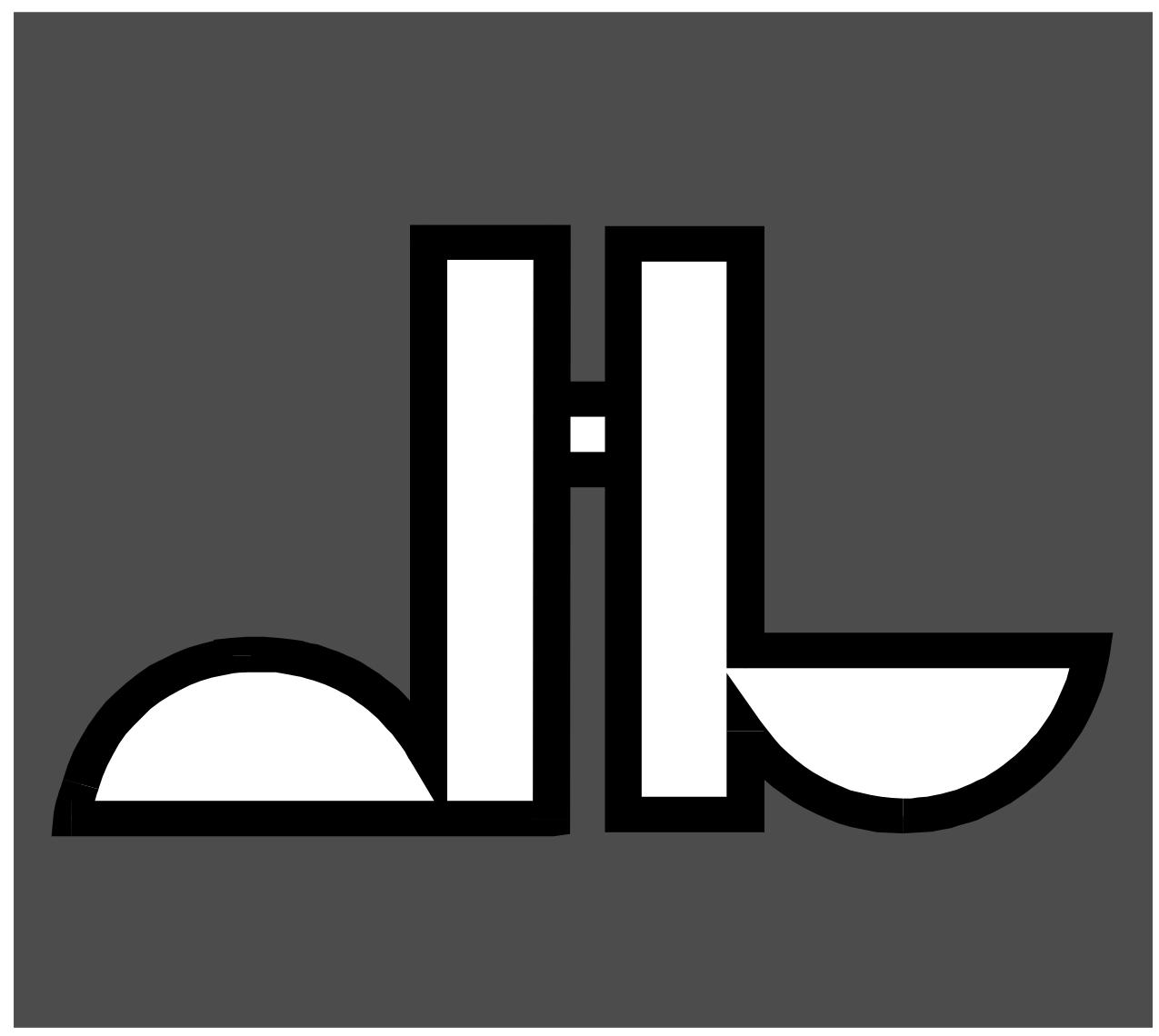




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
SESSÃO CONJUNTA

---

ANO LVI - Nº 024 - SEXTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 2001 - BRASÍLIA-DF

---

Mesa Diretora não disponível.

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### 1 – ATA DA 7ª SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE MAIO DE 2001

#### 1.1 – ABERTURA

#### 1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada à designação da Comissão Mista Especial, criada por meio do Requerimento nº 73, de 2001 – CN, com a finalidade de estudar as causas da crise de abastecimento de energia no País, bem como propor alternativas ao seu equacionamento. ....

11912

#### 1.2.1 – Comunicações da Presidência

Designação dos Srs. Senadores e Deputados para compor a Comissão Mista Especial: Senadores Titulares (PMDB) Alberto Silva, Mauro Miranda, José Fogaça e Nabor Júnior; Suplentes (PMDB) Valmir Amaral, Gerson Camata, Wellington Roberto e Pedro Simon; Titulares (PFL) Paulo Souto, José Agripino e Francelino Pereira; Suplentes (PFL) Freitas Neto, Carlos Patrocínio e Moreira Mendes; Titulares e Suplentes (Bloco PSDB/PPB), vagos; Titulares (Bloco Oposição PT/PDT/PPS) Heloísa Helena e Paulo Hartung; Suplentes (Bloco Oposição PT/PDT/PPS) Eduardo Suplicy e Sebastião Rocha; Titular (PSB) Ademir Andrade; Suplente (PSB) Roberto Saturnino; e os Deputados Titulares (Bloco PSDB/PTB) Antonio Cambraia, Iris Simões e Juquinha; Suplentes (Bloco PSDB/PTB) João Caldas, Marcio Fortes e Rose de Freitas; Titulares (Bloco PFL/PST) Marcos Cintra e Ney Lopes; Suplentes (Bloco PSDB/PTB) José Carlos Aleluia e Robson Tuma; Titulares (PMDB) Aníbal Gomes e João Colaço; Suplentes (PMDB) Gastão Vieira e Salatiel Carvalho; Titular (PT) Fernando Ferro; Suplente (PT) Virgílio Guimarães; Titular (PPB) Delfim Netto; Suplente (PPB) Odelmo Leão; Titular (Bloco PSB/PCdoB) Jandira Feghali; Suplente (Bloco PSB/PCdoB) Sérgio Novais; Titular (Bloco PDT/PPS) Airton Dipp; Suplente (Bloco PDT/PPS) Clementino Coelho; Titular (PV) Fernando Gabeira; Suplente (PV) Luciano Zica. ....

11912

Indicação, segundo acordo das Lideranças, do Deputado Antonio Cambraia (PSDB/CE), Presidente, e do Senador Paulo Souto (PFL/BA), Relator da referida Comissão. ....

11912

Recebimento da Mensagem nº 310, de 2001 – CN (nº 491/2001, na origem), do Presidente da República, encaminhando, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social fixadas para o primeiro quadrimestre de 2001. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização...

11912

#### 1.2.2 – Votos Presidenciais

**Veto Parcial nº 6, de 2001** (Mensagem nº 144, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1999 (nº 1.064/91, na Casa de origem), que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. ....

11913

**Veto Parcial nº 7, de 2001** (Mensagem nº 164, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2001 (oriundo da Medida Provisória nº 2.083-32/2001), que altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. ....

11928

**Veto Parcial nº 8, de 2001** (Mensagem nº 187, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 1999 – Complementar (nº 116/2000 – Complementar, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. ....

11931

<b>Veto Parcial nº 9, de 2001</b> (Mensagem nº 197, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (nº 5.362/90, na Casa de origem), que institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências....	11934
<b>Veto Parcial nº 10, de 2001</b> (Mensagem nº 201, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1999 (nº 3.456/97, na Casa de origem), que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.....	11937
<b>Veto Parcial nº 11, de 2001</b> (Mensagem nº 202, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995 (nº 4.465/89, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar). ....	11940
<b>Veto Parcial nº 12, de 2001</b> (Mensagem nº 204, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1995 (nº 1.681/91, na Casa de origem), que altera o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ....	11942
<b>Veto Parcial nº 13, de 2001</b> (Mensagem nº 225, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991 (nº 1.586/91, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras provisões.....	11943
<b>Veto Parcial nº 14, de 2001</b> (Mensagem nº 250, de 2001 – CN), apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 – Complementar (nº 23/99 – Complementar, na Casa de origem), que altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.....	11945

**1.2.3 – Comunicações da Presidência**

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendário para tramitação dos Vetos Parciais nºs 6 a 14, de 2001, lidos anteriormente.....

11952

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.149, em 29 de maio de 2001 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que autoriza a criação de mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.....

11952

Recebimento do Ofício nº 137, de 2001, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, comunicando a prejudicialidade da Mensagem nº 303, de 1998 – CN, que encaminha, ao Senado Federal, o relatório sobre a execução do Plano Plurianual correspondente ao ano de 1997. Ao Arquivo. ....

11953

Recebimento do Aviso nº 1.906/2001, de 2º do corrente, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 244, de 2001, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.515/2000-7). À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....

11954

**1.3 – ENCERRAMENTO****2 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****3 – ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)****4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

## Ata da 7ª Sessão Conjunta, em 31 de maio de 2001

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

*Presidência do Sr. Jader Barbalho*

ÀS 18 HORAS E 49 MINUTOS, ACHAM-SE  
PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Alberto Silva – Álvaro Dias – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Júnior – Antônio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Belo Paraga – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Edison Lobão – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Emília Fernandes – Fernando Matusalém – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Althoff – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Mestrinho – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Hugo Napoleão – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João Alberto Souza – Jonas Pinhei-

ro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Alencar – José Coelho – José Eduardo Dutra – José Fogaça – Juvêncio da Fonseca – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Lindberg Cury – Lúcio Alcântara – Luiz Otávio – Luiz Pontes – Maria do Carmo Alves – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Mozarildo Cavalcanti – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Nilo Teixeira Campos – Osmar Dias – Paulo Hartung – Paulo Souto – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Ricardo Santos – Roberto Freire – Roberto Requião – Roberto Saturnino – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Teotônio Vilela Filho – Tião Viana – Valmir Amaral – Waldeck Ornelas – Wellington Roberto.

#### RORAIMA

Ailton Cascavel  
Almir Sá  
Francisco Rodrigues  
Robério Araújo  
**Presentes de Roraima : 4**

#### AMAPÁ

Antonio Feijão  
Badu Picanço  
Dr. Benedito Dias  
Eduardo Seabra  
Evandro Milhomem  
Fátima Peláez  
Jurandil Juarez  
Sérgio Barcellos  
**Presentes de Amapá : 8**

#### PARÁ

Anivaldo Vale  
Asdrubal Bentes  
Babá  
Deusdeth Pantoja  
Giovanni Queiroz  
Paulo Rocha  
Raimundo Santos  
Renildo Leal  
Socorro Gomes  
Vic Pires Franco  
Zenaldo Coutinho  
**Presentes de Pará : 11**

#### AMAZONAS

Arthur Virgílio  
Euler Ribeiro  
Francisco Garcia  
Luiz Fernando  
Pauderney Avelino  
Silas Câmara  
Vanessa Grazziotin

Partido	Bloco
PPS	PDT/PPS
PPB	
PFL	PFL/PST
PL	PL/PSL
PSDB	PSDB/PTB
PSDB	PSDB/PTB
PPB	
PTB	PSDB/PTB
PSB	PSB/PCDOB
PSDB	PSDB/PTB
PMDB	
PFL	PFL/PST
PSDB	PSDB/PTB
PMDB	
PT	
PFL	PFL/PST
PDT	PDT/PPS
PT	
PFL	PFL/PST
PTB	PSDB/PTB
PCdoB	PSB/PCDOB
PFL	PFL/PST
PSDB	PSDB/PTB
PSDB	PSDB/PTB
PFL	PFL/PST
PFL	
PFL	PFL/PST
PTB	PSDB/PTB
PCdoB	PSB/PCDOB

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
<b>Presentes de Amazonas : 7</b>		
<b>RONDÔNIA</b>		
Confúcio Moura	PMDB	
Eurípedes Miranda	PDT	PDT/PPS
Expedito Júnior	PFL	PFL/PST
Marinha Raupp	PMDB	
Nilton Capixaba	PTB	PSDB/PTB
Sérgio Carvalho	PSDB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Rondonia : 6</b>		
<b>ACRE</b>		
Ildefonso Cordeiro	PFL	PFL/PST
Márcio Bittar	PPS	PDT/PPS
Nilson Mourão	PT	
Zila Bezerra	PTB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Acre : 4</b>		
<b>TOCANTINS</b>		
Antônio Jorge	PTB	PSDB/PTB
João Ribeiro	PFL	PFL/PST
Osvaldo Reis	PMDB	
<b>Presentes de Tocantins : 3</b>		
<b>MARANHÃO</b>		
Albérico Filho	PMDB	
Cesar Bandeira	PFL	PFL/PST
Costa Ferreira	PFL	PFL/PST
Eliseu Moura	PPB	
Francisco Coelho	PFL	PFL/PST
Gastão Vieira	PMDB	
João Castelo	PSDB	PSDB/PTB
José Antonio Almeida	PSB	PSB/PCDOB
Neiva Moreira	PDT	PDT/PPS
Pedro Fernandes	PFL	PFL/PST
Pedro Novais	PMDB	
Sebastião Madeira	PSDB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Maranhão : 12</b>		
<b>CEARÁ</b>		
Adolfo Marinho	PSDB	PSDB/PTB
Aníbal Gomes	PMDB	
Antonio Cambraia	PSDB	PSDB/PTB
Eunício Oliveira	PMDB	
Inácio Arruda	PCdoB	PSB/PCDOB
José Linhares	PPB	
José Pimentel	PT	
Léo Alcântara	PSDB	PSDB/PTB
Mauro Benevides	PMDB	
Moroni Torgan	PFL	PFL/PST
Nelson Otoch	PSDB	PSDB/PTB
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	PSDB/PTB
Roberto Pessoa	PFL	PFL/PST
Sérgio Novais	PSB	PSB/PCDOB
Vicente Arruda	PSDB	PSDB/PTB

**Presentes de Ceará : 15****PIAUÍ**

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
Átila Lira	PSDB	PSDB/PTB
Ciro Nogueira	PFL	PFL/PST
Heráclito Fortes	PFL	PFL/PST
João Henrique	PMDB	
Mussa Demes	PFL	PFL/PST
Paes Landim	PFL	PFL/PST
Themistocles Sampaio	PMDB	

**Presentes de Piauí : 7****RIO GRANDE DO NORTE**

Ana Catarina	PMDB	
Carlos Alberto Rosado	PFL	PFL/PST
Laire Rosado	PMDB	
Lavoisier Maia	PFL	PFL/PST
Múcio Sá	PTB	PSDB/PTB
Ney Lopes	PFL	PFL/PST
Salomão Gurgel	PDT	PDT/PPS

**Presentes de Rio Grande do Norte : 7****PARAÍBA**

Armando Abílio	PSDB	PSDB/PTB
Avenzoar Arruda	PT	
Carlos Dunga	PTB	PSDB/PTB
Damião Feliciano	PMDB	
Domiciano Cabral	PSDB	PSDB/PTB
Efraim Moraes	PFL	PFL/PST
Enivaldo Ribeiro	PPB	
Inaldo Leitão	PSDB	PSDB/PTB
Ricardo Rique	PSDB	PSDB/PTB

**Presentes de Paraíba : 9****PERNAMBUCO**

Armando Monteiro	PMDB	
Clementino Coelho	PPS	PDT/PPS
Djalma Paes	PSB	PSB/PCDOB
Eduardo Campos	PSB	PSB/PCDOB
Fernando Ferro	PT	
Gonzaga Patriota	PSB	PSB/PCDOB
Inocêncio Oliveira	PFL	PFL/PST
João Colaço	PMDB	
Joaquim Francisco	PFL	PFL/PST
José Chaves	PMDB	
José Múcio Monteiro	PFL	PFL/PST
Maurilio Ferreira Lima	PMDB	
Osvaldo Coelho	PFL	PFL/PST
Pedro Eugênio	PPS	PDT/PPS
Ricardo Fiúza	PPB	
Salatiel Carvalho	PMDB	
Wolney Queiroz	PDT	PDT/PPS

**Presentes de Pernambuco : 17****ALAGOAS**

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
<b>ALAGOAS</b>		
Augusto Farias	PPB	
Divaldo Suruagy	PST	PFL/PST
Givaldo Carimbão	PSB	PSB/PCDOB
Helenildo Ribeiro	PSDB	PSDB/PTB
João Caldas	PTB	PSDB/PTB
José Thomaz Nonô	PFL	PFL/PST
Olavo Calheiros	PMDB	
Regis Cavalcante	PPS	PDT/PPS
<b>Presentes de Alagoas : 8</b>		
<b>SERGIPE</b>		
Augusto Franco	PSDB	PSDB/PTB
Cleônâncio Fonseca	PPB	
Ivan Paixão	PPS	PDT/PPS
José Teles	PSDB	PSDB/PTB
Pedro Valadares	PSB	PSB/PCDOB
Sérgio Reis	PTB	PSDB/PTB
Tânia Soares	PCdoB	PSB/PCDOB
<b>Presentes de Sergipe : 7</b>		
<b>BAHIA</b>		
Benito Gama	PMDB	
Claudio Cajado	PFL	PFL/PST
Coriolano Sales	PMDB	
Eujácio Simões	PL	PL/PSL
Félix Mendonça	PTB	PSDB/PTB
Francistônio Pinto	PFL	PFL/PST
Gerson Gabrielli	PFL	PFL/PST
Haroldo Lima	PCdoB	PSB/PCDOB
Jairo Carneiro	PFL	PFL/PST
Jaques Wagner	PT	
João Almeida	PSDB	PSDB/PTB
João Leão	PSDB	PSDB/PTB
Jonival Lucas Junior	PMDB	
Jorge Khoury	PFL	PFL/PST
José Carlos Aleluia	PFL	PFL/PST
Jutahy Junior	PSDB	PSDB/PTB
Leur Lomanto	PMDB	
Luiz Moreira	PFL	PFL/PST
Milton Barbosa	PFL	PFL/PST
Nelson Pellegrino	PT	
Nilo Coelho	PSDB	PSDB/PTB
Paulo Braga	PFL	PFL/PST
Paulo Magalhães	PFL	PFL/PST
Pedro Irujo	PFL	PFL/PST
Roland Lavigne	PMDB	
Ursicino Queiroz	PFL	PFL/PST
Walter Pinheiro	PT	
Yvonilton Gonçalves	PFL	PFL/PST
<b>Presentes de Bahia : 28</b>		
<b>MINAS GERAIS</b>		
Aécio Neves	PSDB	PSDB/PTB

	Partido	Bloco
<b>MINAS GERAIS</b>		
Antônio do Valle	PMDB	
Aracely de Paula	PFL	PFL/PST
Carlos Mosconi	PSDB	PSDB/PTB
Cleuber Carneiro	PFL	PFL/PST
Custódio Mattos	PSDB	PSDB/PTB
Danilo de Castro	PSDB	PSDB/PTB
Eduardo Barbosa	PSDB	PSDB/PTB
Elias Murad	PSDB	PSDB/PTB
Eliseu Resende	PFL	PFL/PST
Gilmar Machado	PT	
Hélio Costa	PMDB	
Herculano Anghinetti	PPB	
Ibrahim Abi-Ackel	PPB	
Jaime Martins	PFL	PFL/PST
José Militão	PSDB	PSDB/PTB
Lincoln Portela	PSL	PL/PSL
Marcos Lima	PMDB	
Maria do Carmo Lara	PT	
Maria Lúcia	PMDB	
Mário Assad Júnior	PFL	PFL/PST
Mário de Oliveira	PMDB	
Mauro Lopes	PMDB	
Narcio Rodrigues	PSDB	PSDB/PTB
Nilmário Miranda	PT	
Odelmo Leão	PPB	
Olimpio Pires	PDT	PDT/PPS
Osmânia Pereira	PSDB	PSDB/PTB
Paulo Delgado	PT	
Philemon Rodrigues	PL	PL/PSL
Rafael Guerra	PSDB	PSDB/PTB
Romel Anizio	PPB	
Romeu Queiroz	PSDB	PSDB/PTB
Ronaldo Vasconcellos	PL	PL/PSL
Saraiva Felipe	PMDB	
Saulo Coelho	PSDB	PSDB/PTB
Sérgio Miranda	PCdoB	PSB/PCDOB
Silas Brasileiro	PMDB	
Tilden Santiago	PT	
Virgílio Guimarães	PT	
Walfredo Mares Guia	PTB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Minas Gerais : 41</b>		
<b>ESPIRITO SANTO</b>		
Feu Rosa	PSDB	PSDB/PTB
José Carlos Fonseca Jr.	PFL	PFL/PST
Luiz Durão	PFL	PFL/PST
Magno Malta	PL	PL/PSL
Max Mauro	PTB	PSDB/PTB
Ricardo Ferraço	PSDB	PSDB/PTB
Rita Camata	PMDB	
<b>Presentes de Espírito Santo : 7</b>		

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
<b>RIO DE JANEIRO</b>		
Alcione Athayde	PSB	PSB/PCDOB
Aldir Cabral	PFL	PFL/PST
Alexandre Santos	PSDB	PSDB/PTB
Almerinda de Carvalho	PFL	PFL/PST
Arolde de Oliveira	PFL	PFL/PST
Bispo Rodrigues	PL	PL/PSL
Carlos Santana	PT	
Cornélio Ribeiro	PL	PL/PSL
Dino Fernandes	PSDB	PSDB/PTB
Fernando Gabeira	PV	
Fernando Gonçalves	PTB	PSDB/PTB
Francisco Silva	PL	PL/PSL
Iédo Rosa	S.Part.	
Itamar Serpa	PSDB	PSDB/PTB
Jair Bolsonaro	PPB	
Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCDOB
João Mendes	PMDB	
João Sampaio	PDT	PDT/PPS
Jorge Bittar	PT	
Jorge Wilson	PMDB	
Laura Carneiro	PFL	PFL/PST
Luiz Sérgio	PT	
Marcio Fortes	PSDB	PSDB/PTB
Mattos Nascimento	PL	PL/PSL
Milton Temer	PT	
Miriam Reid	PSB	PSB/PCDOB
Miro Teixeira	PDT	PDT/PPS
Paulo Baltazar	PSB	PSB/PCDOB
Paulo Feijó	PSDB	PSDB/PTB
Roberto Jefferson	PTB	PSDB/PTB
Rodrigo Maia	PTB	PSDB/PTB
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB	PSDB/PTB
Rubem Medina	PFL	PFL/PST
Simão Sessim	PPB	
Valdeci Paiva	PSL	PL/PSL
Vivaldo Barbosa	PDT	PDT/PPS
Wanderley Martins	PSB	PSB/PCDOB
<b>Presentes de Rio de Janeiro : 37</b>		
<b>SÃO PAULO</b>		
Aldo Rebelo	PCdoB	PSB/PCDOB
Aloizio Mercadante	PT	
André Benassi	PSDB	PSDB/PTB
Angela Guadagnin	PT	
Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	PSDB/PTB
Antonio Kandir	PSDB	PSDB/PTB
Arnaldo Faria de Sá	PPB	
Arnaldo Madeira	PSDB	PSDB/PTB
Ary Kara	PPB	
Bispo Wanderval	PL	PL/PSL
Celso Russomanno	PPB	

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
<b>SÃO PAULO</b>		
Chico Sardelli	PFL	PFL/PST
Clovis Volpi	PSDB	PSDB/PTB
Corauci Sobrinho	PFL	PFL/PST
Cunha Bueno	PPB	
De Velasco	PSL	PL/PSL
Delfim Netto	PPB	
Dr. Hélio	PDT	PDT/PPS
Duilio Pisaneschi	PTB	PSDB/PTB
Emerson Kapaz	PPS	PDT/PPS
Fernando Zuppo	S.Part.	
Gilberto Kassab	PFL	PFL/PST
Ivan Valente	PT	
Jair Meneguelli	PT	
João Eduardo Dado	PMDB	
João Paulo	PT	
Jorge Tadeu Mudalen	PMDB	
Jose Coimbra	PTB	PSDB/PTB
José de Abreu	PTN	
José Dirceu	PT	
José Genoino	PT	
José Índio	PMDB	
José Roberto Batochio	PDT	PDT/PPS
Julio Semeghini	PSDB	PSDB/PTB
Kincas Mattos	PSB	PSB/PCDOB
Luciano Zica	PT	
Luiz Antonio Fleury	PTB	PSDB/PTB
Luiza Erundina	PSB	PSB/PCDOB
Marcelo Barbieri	PMDB	
Marcos Cintra	PFL	PFL/PST
Medeiros	PL	PL/PSL
Michel Temer	PMDB	
Milton Monti	PMDB	
Moreira Ferreira	PFL	PFL/PST
Nelo Rodolfo	PMDB	
Nelson Marquezelli	PTB	PSDB/PTB
Neuton Lima	PFL	PFL/PST
Orlando Fantazzini	PT	
Professor Luizinho	PT	
Ricardo Berzoini	PT	
Ricardo Izar	PMDB	
Rubens Furlan	PPS	PDT/PPS
Salvador Zimbaldi	PSDB	PSDB/PTB
Sampaio Dória	PSDB	PSDB/PTB
Silvio Torres	PSDB	PSDB/PTB
Telma de Souza	PT	
Vadão Gomes	PPB	
Valdemar Costa Neto	PL	PL/PSL
Wagner Salustiano	PPB	
Xico Graziano	PSDB	PSDB/PTB

**Presentes de São Paulo : 60**

	Partido	Bloco
<b>MATO GROSSO</b>		
Celcita Pinheiro	PFL	PFL/PST
Pedro Henry	PSDB	PSDB/PTB
Ricarte de Freitas	PSDB	PSDB/PTB
Teté Bezerra	PMDB	
Welinton Fagundes	PSDB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Mato Grosso : 5</b>		
<b>DISTRITO FEDERAL</b>		
Agnelo Queiroz	PCdoB	PSB/PCDOB
Alberto Fraga	PMDB	
Geraldo Magela	PT	
Jorge Pinheiro	PMDB	
Paulo Octávio	PFL	PFL/PST
Pedro Celso	PT	
Wigberto Tartuce	PPB	
<b>Presentes de Distrito Federal : 7</b>		
<b>GOIÁS</b>		
Aldo Arantes	PCdoB	PSB/PCDOB
Euler Moraes	PMDB	
Jovair Arantes	PSDB	PSDB/PTB
Juquinha	PSDB	PSDB/PTB
Lidia Quinan	PSDB	PSDB/PTB
Lúcia Vânia	PSDB	PSDB/PTB
Luiz Bittencourt	PMDB	
Norberto Teixeira	PMDB	
Pedro Canedo	PSDB	PSDB/PTB
Pedro Chaves	PMDB	
Ronaldo Caiado	PFL	PFL/PST
Vilmar Rocha	PFL	PFL/PST
Zé Gomes da Rocha	PMDB	
<b>Presentes de Goiás : 13</b>		
<b>MATO GROSSO DO SUL</b>		
Marçal Filho	PMDB	
Marisa Serrano	PSDB	PSDB/PTB
Nelson Trad	PTB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Mato Grosso do Sul : 3</b>		
<b>PARANÁ</b>		
Affonso Camargo	PFL	PFL/PST
Ailton Roveda	PSDB	PSDB/PTB
Alex Canziani	PSDB	PSDB/PTB
Basílio Villani	PSDB	PSDB/PTB
Chico da Princesa	PSDB	PSDB/PTB
Dilceu Sperafico	PPB	
Flávio Arns	PSDB	PSDB/PTB
Gustavo Fruet	PMDB	
Hermes Parcianello	PMDB	
Iris Simões	PTB	PSDB/PTB
Ivanio Guerra	PFL	PFL/PST
José Borba	PMDB	
José Janene	PPB	

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
<b>PARANÁ</b>		
Luciano Pizzatto	PFL	PFL/PST
Luiz Carlos Hauly	PSDB	PSDB/PTB
Márcio Matos	PTB	PSDB/PTB
Max Rosenmann	PSDB	PSDB/PTB
Moacir Micheletto	PMDB	PSDB/PTB
Nelson Meurer	PPB	
Odílio Balbinotti	PSDB	PSDB/PTB
Osmar Serraglio	PMDB	
Padre Roque	PT	
Ricardo Barros	PPB	
Rubens Bueno	PPS	PDT/PPS
Santos Filho	PFL	PFL/PST
Werner Wanderer	PFL	PFL/PST
<b>Presentes de Paraná : 26</b>		
<b>SANTA CATARINA</b>		
Antônio Carlos Konder Reis	PFL	PFL/PST
Carlito Merss	PT	
Edinho Bez	PMDB	
Edison Andriño	PMDB	
Eni Voltolini	PPB	
Fernando Coruja	PDT	PDT/PPS
Gervásio Silva	PFL	PFL/PST
Hugo Biehl	PPB	
João Matos	PMDB	
Luci Choinacki	PT	
Paulo Gouvêa	PFL	PFL/PST
Renato Vianna	PMDB	
Serafim Venzon	PDT	PDT/PPS
Vicente Caropreso	PSDB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Santa Catarina : 14</b>		
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>		
Adão Pretto	PT	
Alceu Collares	PDT	PDT/PPS
Ana Corso	PT	
Augusto Nardes	PPB	
Clovis Ilgenfritz	PT	
Darcísio Perondi	PMDB	
Edir Oliveira	PTB	PSDB/PTB
Ezidio Pinheiro	PSB	PSB/PCDOB
Fetter Júnior	PPB	
Germano Rigotto	PMDB	
Henrique Fontana	PT	
Júlio Redecker	PPB	
Luis Carlos Heinze	PPB	
Marcos Rolim	PT	
Mendes Ribeiro Filho	PMDB	
Nelson Marchezan	PSDB	PSDB/PTB
Nelson Proença	PMDB	
Orlando Desconsi	PT	
Osmar Terra	PMDB	
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
Osvaldo Biolchi	PMDB	
Paulo Paim	PT	
Telmo Kirst	PPB	
Yeda Crusius	PSDB	PSDB/PTB
<b>Presentes de Rio Grande do Sul : 23</b>		

**O SR. PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – As listas de presença registram o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 389 Srs. Deputados.

Havendo númeroregimental, está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 73, de 2001-CN, de autoria do Senador Roberto Freire, do Deputado Miro Teixeira e de outros Srs. Congressistas, de Comissão Mista Especial destinada a estudar as causas da crise de abastecimento de energia no País, bem como propor alternativas ao seu equacionamento, a Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças, designa, como titulares, os Srs. Senadores Alberto Silva, Mauro Miranda, José Fogaça e Nabor Júnior; como suplentes, Valmir Amaral, Gerson Camata, Wellington Roberto e Pedro Simon, pelo PMDB.

Pelo PFL: como titulares, Paulo Souto, José Agripino e Francelino Pereira; como suplentes, Freitas Neto, Carlos Patrocínio e Moreira Mendes.

Pelo Bloco da Oposição, composto pelo PT, PDT e PPS: como titulares, Heloísa Helena e Paulo Hartung; como suplentes, Eduardo Suplicy e Sebastião Rocha.

Pelo PSB: como titular, Ademir Andrade; como suplente, Roberto Saturnino.

São indicados os seguintes Deputados: pelo Bloco Parlamentar PSDB/PTB, como titulares, Antônio Cambraia, Iris Simões e Juquinha; como suplentes, Deputados João Caldas, Márcio Fortes e Rose de Freitas.

Pelo Bloco Parlamentar PFL/PST: como titulares, Deputados Marcos Cintra e

Ney Lopes; como suplentes, Deputados José Carlos Aleluia e Robson Tuma.

Pelo PMDB: titulares, Deputados Aníbal Gomes e João Colaço; suplentes, Deputados Gastão Vieira e Salatiel Carvalho.

Pelo PT: titular, Deputado Fernando Ferro; suplente, Virgílio Guimarães.

Pelo PPB: titular, Deputado Delfim Netto; suplente, Deputado Odelmo Leão.

Pelo Bloco Parlamentar PSB/PCdoB: titular, Deputada Jandira Feghali; suplente, Deputado Sérgio Novais.

Pelo Bloco Parlamentar PDT/PPS: titular, Deputado Airton Dipp; suplente, Deputado Clementino Coelho.

Pelo PV: titular, Deputado Fernando Gabeira; suplente, Luciano Zica.

Nos termos regimentais, o prazo da Comissão se encerrará no dia 29 de setembro de 2001.

A Presidência informa aos Srs. Congressistas que houve acordo das Lideranças no sentido de que o Presidente da Comissão seja o nobre Deputado Antônio Cambraia, do PSDB do Ceará, e o Relator, o nobre Senador Paulo Souto, do PFL da Bahia.

Desejo informar ao Congresso Nacional que há pouco fui procurado pelo Senador José Alencar, Presidente da Comissão de Infra-Estrutura do Senado Federal, na qual se estabeleceram atividades relativas à energia, que me fez apelo, como Presidente do Congresso Nacional, no sentido de compatibilizar as ações desta Comissão, relativas a esse tema, que é da sua competência, com as ações desta Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, com vistas a que, na próxima terça-feira, possa haver reunião conjunta das duas Comissões, considerando que, em face de uma série de problemas, tem sido adiada a convocação de Ministros e de autoridades que estariam, no mesmo dia, prestando depoimento, em horário que seria o mesmo desta Comissão Especial, na Comissão de Infra-Estrutura do Senado.

Faço apelo, portanto, às Lideranças para que se possa manter entendimento para viabilizar reunião conjunta da Comissão Especial que trata deste assunto da maior importância e da Comissão Permanente de Infra-Estrutura, que já havia estabelecido como meta o tratamento deste tema.

Creio que destas formas seriam compatibilizadas as atividades das duas Comissões neste tema da maior relevância para o País.

**O SR. O PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – A Presidência comunica ao Plenário o recebimento da Mensagem nº 310, de 2001-CN (nº 491/2001, na origem), que encaminha, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscais e da segurança social fixadas para o primeiro quadrimestre de 2001.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**O SR. O PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – Sobre a mesa vetos presidenciais que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Antônio Carlos Valadares.

São lidos os seguintes:

**VETO PARCIAL N° 6, DE 2001**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1999**  
(nº 1.064/1991, na Casa de origem)

(Mensagem nº 144/2001-CN – nº 232/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.064, de 1991 (nº 1/99 no Senado Federal), que "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

**Art. 19**

"Art. 19. Caberá ao Poder Executivo garantir os recursos orçamentários para a consecução dos objetivos desta Lei."

**Razões do veto**

"A Constituição Federal, em seus arts. 61, § 1º, II, "b" e 165, determina que cabe ao Poder Executivo apenas a iniciativa das leis que tratam de matéria orçamentária. Portanto, a garantia desses recursos vem da aprovação da lei orçamentária, matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Nesse caso, o presente projeto poderia estabelecer apenas a obrigação do Poder Executivo em fazer constar do projeto de lei orçamentária a previsão de recursos necessários à consecução desses objetivos, já que cabe ao Congresso Nacional aprovar a matéria.

Além disso, cabe lembrar o que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Isso significa dizer que o projeto ao criar a despesa a que se refere seu art. 19, deveria observar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial no que diz respeito à origem dos recursos para seu custeio.

Caso contrário, a eficácia do normativo que se pretende editar estaria condicionada ao cumprimento desses requisitos, o que tornaria a lei vazia."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de março de 2001.

#### (\*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 1999 (nº 1.064/1991, na Casa de origem)

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem,

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II - orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;

III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intrauterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

IV - controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;

V - prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI - prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissoluvelmente, o processo de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos e entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo Órgão de Vigilância Sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Integram o conjunto referido no caput do art. 2º desta Lei os reagentes e insumos para diagnóstico que são produtos e subprodutos de uso laboratorial oriundos do sangue total e de outras fontes.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.

Art. 6º Todos os materiais e substâncias ou correlatos que entrem diretamente em contato com o sangue coletado para fins transfusionais, bem como os reagentes e insumos para laboratório utilizados para o cumprimento das Normas Técnicas devem ser registrados ou autorizados pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 7º As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS**

**CAPÍTULO I  
DO ORDENAMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:

I - órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;

II - laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;

III - outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.

Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes.

Art. 11. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§ 1º os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

Art. 12. O Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira da rede pública de unidades que integram o SINASAN.

Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

### CAPÍTULO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - a implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

#### CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO E GESTÃO

Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:

I - coordenar as ações do SINASAN;

II - fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

III - propor, em integração com a vigilância sanitária, normas gerais para o funcionamento dos órgãos que integram o Sistema, obedecidas as Normas Técnicas;

IV - integrar-se com os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica e laboratórios oficiais, para assegurar a qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos;

V - propor às esferas do poder público os instrumentos legais que se fizerem necessários ao funcionamento do SINASAN;

VI - organizar e manter atualizado cadastro nacional de órgãos que compõem o SINASAN;

VII - propor aos órgãos competentes da área de educação critérios para a formação de recursos humanos especializados necessários à realização de atividades hemoterápicas e à obtenção, controle, processamento, estocagem, distribuição, transfusão e descarte de sangue, componentes e hemoderivados, inclusive a implementação da disciplina de Hemoterapia nos cursos de graduação médica;

VIII - estabelecer critérios e conceder autorização para importação e exportação de sangue, componentes e hemoderivados, observado o disposto no § 1º do art. 14 e no parágrafo único do art. 22 desta Lei;

IX - estimular a pesquisa científica e tecnológica relacionada com sangue, seus componentes e hemoderivados, de reagentes e insumos para diagnóstico, assim como nas áreas de hemoterapia e hematologia;

X - fixar requisitos para a caracterização de competência dos órgãos que compõem o SINASAN, de acordo com seu ordenamento institucional estabelecido no art. 15 desta Lei;

XI - estabelecer critérios de articulação do SINASAN com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras de cooperação técnico-científica;

XII - avaliar a necessidade nacional de sangue humano, seus componentes e hemoderivados de uso terapêutico, bem como produtos de uso laboratorial e propor investimentos para a sua obtenção e produção;

XIII - estabelecer mecanismos que garantam reserva de sangue, componentes e hemoderivados e sua mobilização em caso de calamidade pública;

XIV - incentivar e colaborar com a regulamentação da atividade industrial e sua operacionalização para produção de equipamentos e insumos indispensáveis à atividade hemoterápica, e inclusive com os Centros de Produção de Hemoderivados;

XV - estabelecer prioridades, analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução;

XVI - avaliar e acompanhar o desempenho técnico das atividades dos Sistemas Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

XVII - auxiliar na elaboração de verbetes da Farmacopéia Brasileira, relativos aos hemoterápicos e reagentes utilizados em Hemoterapia e Hematologia;

XVIII - propor normas gerais sobre higiene e segurança do trabalho nas atividades hemoterápicas, assim como sobre o descarte de produtos e rejeitos oriundos das atividades hemoterápicas.

Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

Art. 18. O Conselho Nacional de Saúde atuará na definição da política do SINASAN e acompanhará o cumprimento das disposições constantes desta Lei.

#### CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo garantir os recursos orçamentários para a consecução dos objetivos desta Lei.

#### TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O SINASAN promoverá a estruturação da Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e Laboratórios de Referência Estadual e/ou Municipal para controle de qualidade, a fim de garantir a auto-suficiência nacional em sangue, componentes e hemoderivados.

Parágrafo único. A implantação do SINASAN será acompanhada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 21. Os Centros de Produção de Derivados do Plasma, públicos e privados, informarão aos órgãos de vigilância sanitária a origem e quantidade de matéria-prima, que deverá ser testada obrigatoriamente, bem como a expedição de produtos acabados ou semi-acabados.

Art. 22. A distribuição e/ou produção de derivados de sangue produzidos no País ou importados será objeto de regulamentação por parte do Minci...  
o

Parágrafo único. O SINASAN coordenará e controlará e fiscalizará a utilização de hemoderivados importados ou produzidos no País, estabelecendo regras que atendam os interesses e as necessidades nacionais, bem como a defesa da produção brasileira.

Art. 23. A aférese não terapêutica para fins de obtenção de hemoderivados é atividade exclusiva do setor público, regulada por norma específica.

Art. 24. O processamento do sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei disciplinando as sanções penais, cíveis e administrativas decorrentes do descumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante Decreto, a organização e funcionamento do SINASAN, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965.

**VETO PARCIAL N° 7, DE 2001**  
**aposto ao**  
**Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2001**  
**(oriundo da Medida Provisória nº 2.083-32/2001)**  
**(Mensagem nº 164/2001-CN – nº 252/2001, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo voto ao dispositivo a seguir:

**Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.434/97, alterado pelo projeto:**

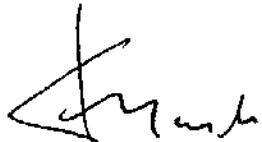
“Parágrafo único. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas poderá ser realizada a partir de registro feito em vida, pelo *de cuius*, nos termos do regulamento.”(AC)\*

**Razões do voto**

“A inserção deste parágrafo induz o entendimento que, uma vez o potencial doador tenha registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação em si só seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos. Isto além de contrariar o disposto no *caput* do art. 4º - a autorização familiar, contraria a prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de março de 2001.



**(\*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2001  
(oriundo da Medida Provisória nº 2.083-32/2001)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.” (NR)

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”. (NR)

“Parágrafo único. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas poderá ser realizada a partir de registro feito em vida, pelo *de cuius*, nos termos do regulamento.” (AC)\*

“Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.” (NR)

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

.....” (NR).

“Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.” (NR)

“§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.” (NR)

“§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendente receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.” (NR)

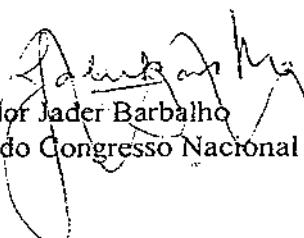
**Art. 2º** As manifestações de vontade relativas à retirada “post mortem” de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

**Art. 3º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de março de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Congresso Nacional

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

## VETO PARCIAL Nº 8, DE 2001

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 464, de 1999 - Complementar  
(nº 116/2000 - Complementar, na Câmara dos Deputados)**

**(Mensagem nº 187/2001-CN - nº 253/2001, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2000 (nº 464/99 - Complementar no Senado Federal), que "Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

**Inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 91/97, alterado pelo art. 1º do projeto de lei**

"Art. 2º .....

§ 1º .....

II – vinte pontos percentuais no exercício financeiro de 2000; (NR)

### Razões do veto

"*A priori*, a aludida proposição não apresenta nenhum impacto fiscal, sob a ótica do Governo Federal.

Não obstante, deve-se considerar o impacto da medida sobre as finanças municipais, tendo em vista que esta promove uma realocação dos recursos do FPM, adquirindo particular importância o dispositivo que prevê o cálculo do redutor financeiro do FPM retroativo a 2000, utilizando-se um percentual de 20% em substituição aos 40% já utilizados no exercício (em consonância ao disposto na Lei Complementar nº 91/97).

Nesse sentido, convém registrar que serão penalizados os municípios menores, com população de até 10.188 (que representam aproximadamente 40% do total), cujo coeficiente de participação no FPM é de 0,6. De fato, segundo informações da Coordenação de Programação Financeira da STN, parcela considerável desses municípios foi beneficiada, no exercício de 2000, com a redistribuição de recursos proveniente da aplicação do redutor financeiro calculado de acordo com a legislação em vigor e terão que devolver recursos ao FPM para nova redistribuição aos demais. Tal medida iria acarretar sérios problemas para essas unidades da federação – que em geral são fortemente dependentes dos recursos do FPM – tendo em vista que os recursos transferidos já foram utilizados segundo os planos de gastos municipais, além do fato de que o orçamento de 2001 dessas instâncias governamentais, já aprovado, certamente não prevê tais desembolsos.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de março de 2001.



(\*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 1999-COMPLEMENTAR  
(nº 116/2000-Complementar, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

"Art. 2º.....

§ 1º .....

II - vinte pontos percentuais no exercício financeiro de 2000; (NR)

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (NR)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (NR)

V - cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**VETO TOTAL Nº 9, DE 2001**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994**  
(nº 5.362/1990, na Casa de origem)

(Mensagem nº 197/2001-CN – nº 323/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.362, de 1990 (nº 106/94 no Senado Federal), que “Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Educação assim se manifestou:

“O projeto de lei ao criar, em seu art. 1º, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, permite vários questionamentos, apresentados e discutidos a seguir:

A Residência Médica configura-se como uma modalidade do ensino de pós-graduação, dita de *lato sensu*, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Não é certo, porém, que a Medicina Veterinária, de natureza intrinsecamente diferente da Medicina, necessite de uma “especialização” definida miméticamente à residência médica, ou seja, simples e diretamente como extensão das disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que estabelece os parâmetros constitutivos desta atividade e de sua organização e controle (art. 2º do projeto de lei).

Não se pode deixar de considerar a possibilidade de que outros formatos de especialização, à semelhança de diversas outras áreas, inclusive da área da saúde, que incluem uma grande carga de atividade prática, mostram-se mais adequados à área de Medicina Veterinária.

Adicionalmente, o projeto de lei, em seu art. 2º, ao estender, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 1981, impõe despesa significativa à União, ainda que considerando-se apenas as Instituições Federais de Ensino Superior, não estimadas nem orçadas na discussão do referido projeto.

Finalmente, em seu art. 3º, o projeto estabelece que “a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977”. Duas observações devem ser feitas:

1. Ainda que respeitadas as semelhanças, a Medicina e a Medicina Veterinária são áreas, como já dito, intrinsecamente distintas, não se adequando o disposto no referido Decreto à Medicina Veterinária, na forma ou no conteúdo.
2. O próprio Decreto nº 80.281, de 1977, carece revisão, para adequá-lo às condições estruturais e organizacionais de programas de treinamento em serviço, hoje significativamente distintas daquelas vigentes na ocasião de sua promulgação (1977). Particularmente, é intempestiva e inoportuna a promulgação de lei que constitua uma Comissão de Residência Médico-Veterinária nos moldes e com as atribuições de outra que existe e atua amparada por um Decreto que urge modificar.”

Ademais, o Ministério da Justiça acrescentou:

“Sob o aspecto da constitucionalidade, entendemos inconstitucional o art. 3º que determina a criação de uma Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, criada pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977. Assim sendo, houve desobediência ao disposto na alínea “e” do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que diz ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública.

Conforme se vê do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a Comissão Nacional de Residência Médica foi criada como órgão do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, sendo composta, inclusive, de representantes de outros Ministérios o que é de competência exclusiva do Presidente da República, não podendo, pois, uma lei de iniciativa parlamentar dispor a respeito da forma como é feita no projeto de lei ora em commento.

O veto sobre o art. 3º, que cria a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, afeta o projeto em sua totalidade, já que não teria sentido criar a Residência Médico-Veterinária, sem o respectivo órgão encarregado dos pertinentes programas de treinamento e avaliação.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2001.



**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1994  
(nº 5.362/1990, na Casa de origem)**

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VETO PARCIAL Nº 10, DE 2001**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1999**  
(nº 3.456/97, na Casa de origem)

(Mensagem nº 201/2001-CN – nº 330/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 52, de 1999 (nº 3.456/97 na Câmara dos Deputados), que “Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”.

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte maneira quanto aos dispositivos a seguir vetados:

**Arts. 5º e 6º**

“Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.”

**Razões do veto**

“O veto ao art. 5º decorre do fato de que não há mais em nosso ordenamento previdenciário a figura do segurado equiparado a trabalhador autônomo, e sim a de contribuinte individual, conforme alteração feita pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.”

Em relação ao art. 6º, deve se consignar que a contribuição da entidade promotora de provas é regida pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, norma essa já revogada, e sim pela Lei nº 9.876, de 1999, no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Cabe destacar, que o veto a estes artigos não prejudica a proteção previdenciária ao peão de rodeio, que fica assegurada pela legislação vigente.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2001.



(\*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 1999  
(nº 3.456/97, na Casa de origem)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

**Art. 2º** O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

**Art. 3º** O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

**Art. 4º** A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

**Art. 5º** Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 6º** A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**VETO TOTAL Nº 11, DE 2001**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995**  
(nº 4.465/89, na Casa de origem)

(Mensagem nº 202/2001-CN – nº 326/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 59, de 1995 (nº 4.465/89 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

O Ministério do Trabalho e Emprego propõe veto por vício de iniciativa da proposição e igualmente o Ministério da Justiça assim se pronunciou:

"A propositura objetiva, em síntese, alterar a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criar o Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar), ao qual caberá a aprovação e fiscalização dos recursos aplicados pelos produtores de cana, açúcar e álcool em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. O referido Conselho será constituído de nove membros – três técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, dois representantes dos empresários da agroindústria do açúcar e do álcool, indicados pela confederação da categoria, dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação, e dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, cada um deles com mandato de dois anos, admitida renovação por igual período. O Poder Executivo regulamentará a lei projetada no prazo nela estabelecido. dispondo, inclusive, sobre a vinculação do Conselho à administração pública direta ou indireta, o que não deixa dúvida de se tratar de órgão público federal.

Estabelece o art. 61, § 1º, “e”, da Constituição Federal que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, razão pela qual a iniciativa parlamentar não pode ser aceita.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2001.



#### PROJETO VETADO:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1995 (nº 4.465/89, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....”

“§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).” (NR)

**Art. 2º** O art. 36 da Lei nº 4.870, de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 36. ....”

“§ 1º....”

“§ 1º-A O Conselho referido no § 1º será constituído de nove membros, cada um com mandato de dois anos, podendo ser renovado por mais dois anos, a saber;” (AC)

“I - três técnicos do Ministério da Agricultura e Abastecimento, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;” (AC)

“II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela confederação da categoria;” (AC)

“III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação;” (AC)

“IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores - (Contag).” (AC)

.....

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* AC = Acréscimo.

### **VETO TOTAL N° 12, DE 2001 aposto ao**

**Projeto de Lei da Câmara n° 31, de 1995  
(n° 1.681/91, na Casa de origem)**

**(Mensagem n° 204/2001-CN – n° 333/2001, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 31, de 1995 (nº 1.681/91 na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Ouvido, o Ministério dos Transportes assim se manifestou:

“O autor do projeto de lei, atendendo reivindicação dos trabalhadores nas ferrovias, da época em que vigorava modelo de gestão, antigo e superado pela atual administração privada, propõe a ampliação de dez para doze horas o período mínimo de repouso entre jornadas, dos trabalhadores da categoria “c”, correspondente aos serviços de equipagem de trens, com a justificativa de que a atividade laborativa desses ferroviários é extremamente desgastante, sendo, assim, insuficiente o descanso obrigatório, entre duas jornadas de trabalho de dez horas.

Considerando os reflexos econômicos da medida no sistema de transporte ferroviário e correspondente impacto social no universo dos trabalhadores, não se deve esquecer que as empresas concessionárias, que atualmente operam o sistema ferroviário nacional, buscaram o aumento de eficiência, melhorando a qualidade dos serviços, reduzindo custos e otimizando a alocação de seu quadro de pessoal.

Desse modo, consoante a área técnica, a iniciativa privada conseguiu superar a prestação de serviço de transporte ferroviário em comparação ao antigo modelo levado a efeito pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo que, a título de cautela o DTF/STT/MT consultou diversas concessionárias desse serviço público, tendo obtido como resposta a informação de que o aumento de intervalo, entre jornadas de dez para doze horas, jamais fez parte da pauta de reivindicações encaminhadas pelos sindicatos da categoria, no período pós-privatização, sendo que, ao contrário, os trabalhadores da atual gestão pleiteiam a redução para nove horas, motivado pelo seu desejo de retornar o quanto antes para o seu local de residência, face ao novo modelo operacional, implementado pelo setor privado.

Finalmente, quanto a questão da segurança, esclarece a área técnica que o efeito não seria o esperado, uma vez que a análise técnica das possíveis causas de acidentes indica que o intervalo de dez horas entre as jornadas de trabalho não contribuem para as suas ocorrências, motivo pelo qual manifesta-se contrário a sanção do projeto de lei, tendo em

vista que a medida poderia enrijecer os interesses da categoria profissional e que as negociações coletivas poderiam oferecer solução para o problema.

Em assim sendo, caso viesse a ser editada norma jurídica nos moldes propostos no projeto de lei, haveria comprometimento dos serviços públicos ferroviários, que hoje estão a cargo da iniciativa privada."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de abril de 2001.

#### PROJETO VETADO:

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 31, DE 1995 (nº 1.681/91, na Casa de origem)

Altera o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. ....  
"§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, depois de cada jornada de trabalho, haverá um repouso de 12 (doze) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal." (NR)  
"....."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### VETO TOTAL N° 13, DE 2001 aposto ao

##### Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991 (nº 1.586/91, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 225/2001-CN – nº 368/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 83, de 1991 (nº 1.586/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou:

"Quanto à proposta de nova redação ao art. 11 à Lei nº 6.662, de 1979, esclarecemos que os programas de financiamentos a projetos de irrigação são definidos no Plano Pluriannual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; não dependendo, portanto, de lei específica.

Em relação à introdução do art. 22-A na referida lei, a mesma se afigura desnecessária porque essa matéria já está devidamente disciplinada na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o uso das águas, e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**PROJETO VETADO:**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 1991**  
(nº 1.586/91, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,  
que dispõe sobre a Política Nacional de  
Irrigação, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:” (NR)

“I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;” (AC)

“II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção;” (AC)

“§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.” (AC)

“§ 2º É vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo.” (AC)

**Art. 2º** A Lei nº 6.662, de 1979, passa a vigorar acrescida de um artigo, numerado como art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, da identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AC = Acréscimo.

**VETO PARCIAL Nº 14, DE 2001**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - COMPLEMENTAR**  
(PL nº 23/1999 - Complementar, na Casa de origem)  
  
(Mensagem nº 250/2001-CN – nº 393/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999 (nº 45/00 – Complementar no Senado Federal), que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou sobre os dispositivos a seguir vetados:

**Art. 9º, parágrafo único**

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (NR)

**Razões do veto**

"Todas as regras que dizem respeito à consolidação das leis se encontram devidamente sediadas em capítulo próprio na Lei Complementar nº 95, de 1998 – Da Consolidação das Leis e de Outros Atos Normativos. Não bastasse isso, comando similar ao do parágrafo único do art. 9º encontra-se no § 1º do art. 13, local esse apropriado para abrigar norma nesse sentido. Dessa forma, o dispositivo também contraria o interesse público."

**Art. 14, § 4º**

"Art. 14 .....

(\*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.” (NR)

#### Razões do veto

“O art. 61, § 1º, “e”, da Constituição Federal preceitua que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, sendo vedado, portanto, a membros do Parlamento dispor sobre essa matéria. Convém esclarecer que o § 4º do art. 14 foi incluído no Congresso Nacional, sem que o Poder Executivo tivesse feito qualquer menção em sua proposta nesse sentido, não havendo, assim, possibilidade de se aceitar o dispositivo projetado sem infringir o texto constitucional.”

#### Art. 18A.

“Art. 18A. O Poder Executivo deverá, após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na *internet*, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.”

#### Razões do veto

“O art. 18A contraria o interesse público, pois, na verdade, a matéria estaria melhor sediada em regulamento, como, aliás, já o foi, no art. 15 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e isso pela maior agilidade de alteração de disposições das normas regulamentares, não sendo conveniente que a lei desça a minúcias de procedimento, como, por exemplo, o meio de divulgação “pela internet” das propostas, como cogitado pelo art. 18A. Note-se, inclusive, que a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal pode ser formulada tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, a teor do inciso I do art. 14 proposto, não sendo, pois, pertinente que a determinação, ainda que louvável e justificada, se dirija apenas a um dos proponentes, tendo em vista que o objetivo da norma é colher sugestões de toda a sociedade, para seu aprimoramento, desiderato esse que também é do Legislativo, tanto é assim que inclui na proposta norma desse teor.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2000 - COMPLEMENTAR (nº 23/2000 - Complementar, na Casa de origem)

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. (NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 11. .....

II - .....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' valentes;

" (NR)

"Art. 12. .....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

S 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

S 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modernos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.”  
(NR)

“Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preeexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

S 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. O Poder Executivo deverá, após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**O SR. PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos lidos, anteriormente.

Veto Parcial nº 6, de 2001 (PLC 1/1999)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Geraldo Althoff	Ursicino Queiroz
Tião Viana	Professor Luizinho
Álvaro Dias	Pedro Novais

Veto Parcial nº 7, de 2001 (PLV 6/2001)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
José Eduardo Dutra	Urcisino Queiroz
Mozarildo Cavalcanti	Antônio Joaquim de Araújo
Lúcio Alcântara	Iélio Rosa

Veto Parcial nº 8, de 2001  
(PLS 464/1999 – Complementar)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Luiz Otávio	Osmar Serraglio
Gilberto Mestrinho	Osvaldo Coelho
Francelino Pereira	Iberê Ferreira

Veto Total nº 9, de 2001 (PLC 106/1994)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Lúcio Alcântara	Marisa Serrano
Roberto Requião	Paulo Lima
Marina Silva	Osmar Serraglio

Veto Parcial nº 10, de 2001 (PLC 52/99)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Romeu Tuma	Ary Kara
Heloisa Helena	Evandro Milhomem
José Fogaça	José Pimentel

Veto Parcial nº 11, de 2001 (PLC 59/95)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Heloísa Helena	Cleuber Carneiro
Geraldo Althoff	Henrique Fontana
Osmar Dias	Inaldo Leitão

Veto Parcial nº 12, de 2001 (PLC 31/95)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Moreira Mendes	Jaques Wagner
Leomar Quintanilha	André Benassi
Sebastião Rocha	Medeiros

Veto Parcial nº 13, de 2001 (PLS 83/91)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Nabor Júnior	Adão Pretto
Ademir Andrade	Glycon Terra Pinto
Lúdio Coelho	Nelson Otoch

Veto Parcial nº 14, de 2001  
(PLC nº 45/2000 – Complementar)

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
Lúcio Alcântara	Bonifácio de Andrada
Roberto Requião	Geraldo Magela
Jefferson Péres	Renato Vianna

**O SR. O PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 20 de junho de 2001.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora disiganadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 30 de junho de 2001.

**O SR. O PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – O Senhor Presidente da República adotou, em 29 de maio de 2001 e publicou no dia 30 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.149, que "Autoriza a criação de mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

## SENADORES

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Renan Calheiros	PMDB
José Alencar	Iris Rezende
Hugo Napoleão	Amir Lando
Bello Parga	PFL
Sergio Machado	Francelino Pereira
	Romeu Tuma
	Bloco (PSDB/PPB)
	Leomar Quintanilha
	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)
José Eduardo Dutra	Paulo Hartung
Roberto Saturnino	PSB
	Ademir Andrade

\*PTB

Arlindo Porto

**DEPUTADOS****Titulares****Suplentes**

Bloco (PSDB/PTB)

Jutahy Junior  
Roberto JeffersonXico Graziano  
João Almeida

Bloco (PFL/PST)

Ildelfonso Cordeiro  
Paulo MarinhoJairo Carneiro  
Mauro Fecury

PMDB

Geddel Vieira Lima

Albérico Filho

PT

Walter Pinheiro

Aloizio Mercadante

PPB

\*Vadão Gomes

\*Pedro Pedrossian

\*PHS

Roberto Argenta

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

**Ofício nº P-137/2001 - CMPOPF**

Dia 31-5-2001 – designação da Comissão Mista  
 Dia 1º-6-2001 – instalação da Comissão Mista  
 Até 4-6-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 13-6-2001 – prazo final da Comissão Mista  
 Até 28-6-2001 – prazo no Congresso Nacional

**O SR. O PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – A Presidência comunica ao Plenário que recebeu da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o seguinte expediente:

Ofício nº p – 137/2001-CMPOPF, de 29 de maio de 2001, comunicando a prejudicialidade, nos termos do inciso I e § 4º do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, da Mensagem nº 303, de 1998, do Congresso Nacional, que encaminha ao Senado Federal, o relatório sobre a execução do Plano Plurianual correspondente ao ano de 1997.

*A matéria vai ao Arquivo.*

É o seguinte o ofício recebido:

**Brasília, 29 de maio de 2001**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, esta Presidência, na Sexta Reunião Ordinária, realizada nesta data, declarou a Prejudicialidade da Mensagem nº 303, de 1998-CN – que “Encaminha ao Senado Federal o relatório sobre a execução do Plano Plurianual correspondente ao ano de 1997”.

Desta forma, solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 334, § 4º, o arquivamento da matéria.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador CARLOS BEZERRA  
Presidente

**O SR. PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – A Presidência recebeu o Tribunal de Contas da União, o Aviso nº 1.906/2001, de 2 de maio do corrente, que encaminha cópia da Decisão nº 244/2001, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 2-5-2001, bem como dos respectivos Relatório e Voto que fundamentam (TC nº 015.515/2000-7).

*(A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Jader Barbalho) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 14 minutos.)*